



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 39 206, que introduz alterações nas pautas de importação e de exportação e nos respectivos índices remissivos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 395 — Manda aplicar, com alterações, às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 38 964, que regula a assistência de menores a espectáculos públicos.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

cias ultramarinas, que seja aplicado, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar, às referidas províncias o Decreto-Lei n.º 38 964, de 27 de Outubro de 1952, com excepção do § único do artigo 5.º e dos artigos 17.º, 18.º, 20.º e 21.º, e devendo ser atendidas as seguintes regras:

1.º As funções cometidas na metrópole à Inspecção dos Espectáculos competem no ultramar aos serviços de instrução pública, onde estiverem constituídos, ou, na sua falta, aos de administração civil, enquanto não for instituído organismo especializado para aquele efeito.

2.º A fixação do número e horário dos espectáculos para crianças, determinada pelo § único do artigo 3.º, deverá competir às comissões de censura aos espectáculos.

3.º Àquelas comissões competirá também o exame e parecer sobre as publicações a que se refere o artigo 19.º, quando dele não tenham sido objecto por parte da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores, que funciona na metrópole.

4.º Os presidentes das comissões de censura aos espectáculos serão sempre os chefes dos serviços de instrução pública, ou de administração civil, segundo a execução que for dada ao n.º 1.º, ou seus delegados, constituídos com aprovação do governador.

5.º Os tribunais comuns exercerão a competência referida no artigo 14.º nas províncias ultramarinas em que não haja tribunal de menores.

6.º No Ministério do Ultramar os assuntos respeitantes à presente portaria correrão pela Direcção-Geral do Ensino.

7.º Em Angola e Moçambique constituirão os governos-gerais, dentro da sua competência legislativa, delegações das respectivas comissões de censura aos espectáculos, que deverão funcionar em coordenação com as autoridades locais e com áreas de jurisdição expressamente atribuídas.

8.º Cumpre a todos os governadores das províncias ultramarinas:

a) Regular a composição das comissões de censura aos espectáculos, as quais serão constituídas por cinco membros nas províncias de governo-geral e três nas restantes, podendo porém ser constituída por cinco a de Macau;

b) Definir as entidades a cujo cargo ficará a fiscalização do cumprimento das disposições agora mandadas aplicar, nomeadamente no que se refere aos vistos nos cartazes e programas anunciadores e à admissão de menores;

c) Fixar o quantitativo das multas, segundo as condições locais;

d) Propor ao Ministro do Ultramar remunerações para os componentes das comissões de censura ou das

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto n.º 39 206, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Alfândegas, no *Diário do Governo* n.º 99, 1.ª série, de 13 do corrente, existe uma divergência, que se rectifica pela forma seguinte:

No artigo 2.º, onde se lê:

... o adicional aos direitos criados pelo Decreto n.º 20 935, ..

deve ler-se:

... o adicional aos direitos criado pelo Decreto n.º 20 935, ...

Secretaria da Presidência do Conselho, 18 de Maio de 1953.— O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 14 395

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, e ouvidos os governos das provín-

suas delegações e para as entidades a que se refere a alínea b);

e) Adoptar, dentro da sua competência legislativa, as demais disposições regulamentares necessárias para o seu melhor cumprimento, tendo em consideração a diversidade dos agrupamentos étnicos e sociais existentes em cada uma das províncias, embora respeitando inteiramente o espírito a que obedece o decreto-lei agora aplicado.

9.º Esta portaria entrará em vigor cento e vinte dias depois da data da sua publicação nos *Boletins Officiais*.

Ministério do Ultramar, 21 de Maio de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, por seu despacho de 28 de Abril findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 13.º

Direcção-Geral dos Combustíveis

Despesas com o pessoal:

Artigo 237.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo» — 15.000\$00

Para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» + 15.000\$00

De harmonia com as disposições do artigo 16.º do Decreto n.º 39 068, de 31 de Dezembro de 1952, esta alteração foi confirmada por S. Ex.ª o Subsecretário

de Estado do Orçamento por seu despacho de 7 de Maio corrente.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Maio de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Declara-se que, por despachos de SS. Ex.ªs os Ministros das Comunicações e das Finanças, respectivamente, de 10 de Abril último e de 2 do mês em curso, confirmando a deliberação do Conselho de Administração dos Portos do Douro e Leixões de 24 de Março anterior, tomada de harmonia com o disposto no n.º 9.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, foram autorizadas as transferências das seguintes dotações no orçamento privativo da mesma Administração em vigor, nos termos da segunda parte do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 36 977:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Do artigo 9.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização» — 22.000\$00

Do artigo 14.º «Outros encargos»:

N.º 2) «Iluminação dos cais e entrepostos e outros locais dos portos» — 35.000\$00
— 57.000\$00

Para o artigo 11.º «Participações em vendas, cobranças, receitas ou heranças»:

N.º 1) «Participações em cobranças ou receitas»:

a) «Corretagens relativas às operações de reboque, assistência marítima e outras previstas na alínea f) do artigo 5.º da lei orgânica e no artigo 96.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26 747, de 6 de Julho de 1936» + 2.000\$00

Para o artigo 13.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Indemnizações (n.º 11.º do artigo 8.º e artigo 76.º da lei orgânica) e restituições» + 55.000\$00
+ 57.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 13 de Maio de 1953.— O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.